



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA

AGRAVO INTERNO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0817126-35.2022.8.19.0202

AGRAVANTE : FC FOMENTO MERCANTIL LTDA

AGRAVADO : CLUBE DOS SUBOFICIAIS E SARGENTOS DA AERONAUTICA

RELATOR: DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COMPRA DE MERCADORIA. APRESENTAÇÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAL COM ASSINATURA QUESTIONADA PELO RÉU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, AO FUNDAMENTO DE FALTA DE PROVA DA FALSIDADE (ART. 373, II, E ART. 429, I, AMBOS DO CPC). V. ACÓRDÃO QUE ACOLHE RAZÕES DO APELANTE RÉU ONDE A PROVA DOCUMENTAL APRESENTADA PELO AUTOR E RÉU DEVEM SER OBJETO DE PERÍCIA COMO FATOR IMPRESCINDÍVEL PARA O DESLINDE DA LIDE. MATÉRIA QUE EXIGE CONHECIMENTO TÉCNICO A POSSIBILITAR O CORRETO JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA, ANULANDO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA PARA RETORNO DOS AUTOS E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. AGRAVO INTERNO QUE BUSCA O APELADO AGRAVANTE QUE ALMEJA RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO E AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE PROVA PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA DE NATUREZA TÉCNICA. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. ARTS. 370 E 156 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE ABSOLUTA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS. INAPLICABILIDADE DA CAUSA MADURA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO COM BASE EM PROVA DOCUMENTAL CONTROVERTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos e partes acima descritos.

Acordão os Desembargadores que integram a 6ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da Certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FC Fomento Mercantil Ltda. contra decisão monocrática que, ao apreciar a apelação cível interposta pelo réu nos autos de ação monitória, anulou a sentença de procedência para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja realizada perícia grafotécnica nas assinaturas apostas nos canhotos de recebimento das mercadorias.

Sustenta a agravante, em síntese: (i) inexistência de requerimento tempestivo de prova pericial pela parte ré; (ii) ocorrência de preclusão consumativa; (iii) atribuição indevida do ônus da prova ao autor; e (iv) regularidade da sentença, que teria corretamente aplicado os arts. 373, II, e 429, I, do CPC.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo interno para restabelecimento da sentença.

Ausência de contrarrazões.

Aqui, o relatório da decisão monocrática objurgada:

Trata-se de recurso de apelação oposto pelo réu em face da r. sentença que, nos autos da ação monitória, **julgou procedente os pedidos** autorais por falta de prova, nos seguintes fundamentos e termos dispositivos:

(...)

Observa-se que as notas fiscais se encontram devidamente assinadas atestando o recebimento das mercadorias. De mais a mais, consta e-mail enviado ao réu referente as notas fiscais/duplicadas objeto dos autos (n. 1073 e n. 1159) em que o réu toma ciência e solicita o envio do respectivo boleto (ID 35696290 e 35696299).

A suposta falsidade de assinatura não foi minimamente comprovada pelo réu, que sequer produziu prova neste sentido, ônus que lhe incumbia na forma do art. 373, II, e art. 429, I, ambos do CPC.

Nesse sentido:

0068158-41.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO.
Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS -
Julgamento: 12/08/2022 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL). APELAÇÃO CÍVEL.
Ação monitória. Notas fiscais referentes a contrato de prestação de serviços de concretagem. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva. Procedência. Nota fiscal e comprovantes de entrega e recebimento dos mat serviços com data e assinatura. Parte ré que desincumbiu do ônus previsto no art. 373, II, CF. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. S mantida. RECURSO DESPROVIDO.



Deste modo, deve ser constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, consoante o disposto no artigo 701, parágrafo segundo, do CPC.

Ressalto, contudo, que de modo a evitar excesso de execução na fase de cumprimento de sentença, a condenação deverá recair sobre o valor histórico mencionado em cada nota fiscal, devidamente atualizado pelo índice oficial deste TJERJ, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, para condenar a ré ao pagamento duplicata DM 1159 no valor de R\$ 2.166,80 (dois mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta centavos), vencida em 29/04/2022, e DM 1073 no valor de R\$ 5.050,70 (cinco mil, cinquenta reais e setenta centavos) vencida e 04/03/2022, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo índice oficial deste TJERJ a contar do vencimento de cada título e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Irresignado apela o autor, onde afirma desconhecer assinatura posta no canhoto da entrega de material. Alega que apresentou documento questionando o autor sobre não ter recebido a mercadoria. Requer o provimento do recurso para nulidade da sentença, considerando que requereu perícia grafotécnica e não foi realizada, sobrevivendo a sentença, o que gera cerceamento de defesa.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É a síntese do necessário.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido, conforme suas certificações.

O agravo interno não merece provimento.

A decisão monocrática agravada deve ser integralmente mantida, pois encontra sólido amparo na legislação processual e na jurisprudência consolidada, inexistindo qualquer equívoco quanto às premissas jurídicas adotadas.

Inicialmente, cumpre afastar a tese central do agravante de anulação da sentença estaria vedada em razão da ausência de requerimento expresso de perícia grafotécnica pela parte ré e da consequente preclusão consumativa.

APP



Tal argumentação não se sustenta.

A controvérsia estabelecida nos autos envolve impugnação direta da autenticidade de assinatura aposta em documento particular, circunstância que, por sua própria natureza, demanda conhecimento técnico especializado, sendo inviável sua resolução por presunções ou simples valoração subjetiva do magistrado.

Nesses casos, a prova pericial não constitui faculdade exclusiva das partes, mas verdadeiro instrumento indispensável à formação do convencimento judicial, podendo — e devendo — ser determinada de ofício, nos termos dos arts. 370 e 156 do Código de Processo Civil.

A ausência de requerimento expresso da parte não impede a atuação do magistrado, sobretudo quando a prova se revela essencial ao correto julgamento do mérito. A condução do processo não se submete a uma lógica estritamente dispositiva, devendo o juiz zelar pela verdade possível e pela correta prestação jurisdicional.

Nesse ponto, é irrelevante discutir preclusão probatória sob a ótica exclusiva da iniciativa das partes, pois o vício identificado não reside na inércia do réu, mas na supressão indevida da fase instrutória, com julgamento de mérito baseado em prova documental seriamente controvertida.

Configura-se, portanto, error in procedendo, consistente em cerceamento de defesa, o que enseja nulidade absoluta, cognoscível inclusive de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que nulidades dessa natureza se submetem ao efeito translativo dos recursos, legitimando sua apreciação independentemente de provocação específica.

Também não procede a alegação de violação aos arts. 373, II, e 429, I, do CPC.

Embora caiba, em regra, à parte que impugna a assinatura o ônus de provar a falsidade, tal distribuição não autoriza o julgamento antecipado da lide quando a prova adequada não foi produzida, especialmente em hipóteses que exigem exame técnico. O ônus da prova não se confunde com o direito à prova, nem pode ser utilizado como fundamento para suprimir a instrução quando esta se mostra imprescindível.

Ademais, o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, somente é legítimo quando a causa estiver madura, o que manifestamente não ocorre quando há controvérsia técnica não solucionada e prova essencial pendente de produção.

Inaplicável, portanto, a teoria da causa madura prevista no art. 1.013, §3º, do CPC, pois a prova grafotécnica deve ser produzida per

juízo natural da causa, sob o crivo do contraditório, não sendo possível sua substituição por juízo presuntivo em segunda instância.



Por fim, registre-se que a decisão monocrática não atribuiu ônus probatório indevido ao autor, mas apenas restabeleceu o devido processo legal, garantindo às partes a produção da prova tecnicamente adequada para o correto deslinde da controvérsia.

Assim, ausente qualquer ilegalidade, contradição ou equívoco na decisão agravada, impõe-se o desprovimento do agravo interno.

Pelo exposto, **VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno**, mantendo-se **integralmente a decisão monocrática** que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à origem para realização de **perícia grafotécnica**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA
RELATOR

